

PORTARIA Nº 01982/2016-GAB/SEMAS, BELÉM, 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no uso das atribuições, conferidas pelo Decreto Estadual de 01 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial nº. 32.798, de 01 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o Memo.158734/2016/GRECO/DTI/SAGAT;
R E S O L V E:

I-DESIGNAR, no período de 17/11/2016 a 16/12/2016 o servidor VICTOR DE ALMEIDA FONSECA, Matrícula nº 5914628/2, ocupante do cargo de Secretário de Diretoria, para responder pela Gerência de Redes e Comunicação, em substituição do titular WANDERSON FELISMINO DA SILVA SOUZA, Matrícula nº 55587749/2, durante férias regulares;

II - Determinar à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologia – SAGAT que, através do setor competente, tome devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
LUIZ FERNANDES ROCHA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Protocolo: 121329

PORTARIA Nº 1978/2016-GAB/SEMAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

OBJETIVO: REALIZAREM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS MADEIREIROS NO MUNICÍPIO CITADO.

FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART.145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS RETORNO DE VIAGEM.

ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: ANANINDEUA/PA

PERÍODO: 03/10 E 04/10/2016 - (01) DIÁRIA.

SERVIDORES:

- 57214826/1- IVAN MODESTO MOREIRA JUNIOR – (TECNICO EM GESTAO DE AGROPECUARIA)

- 86894/1 - ARMANDO CARLOS ROSA MARQUES – (AGENTE DE SANEAMENTO)

- 26794/1 - REINALDO DO NASCIMENTO PINTO – (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

- 57194280/1- MANOEL ABREU DIAS – (AUXILIAR OPERACIONAL)

- 57194370/1 - MARCELLO GAMA ANDRADE – (AUXILIAR OPERACIONAL)

- 57196924/1- PAULO CARVALHO LIMA – (MOTORISTA)

ORDENADOR: CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA

Protocolo: 121401

PORTARIA Nº 1977/2016-GAB/SEMAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

OBJETIVO: REALIZAREM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM CAMINHÃO APREENDIDO NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO.

FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART.145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS RETORNO DE VIAGEM.

ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: NOVO REPARTIMENTO/PA E MARACANÃ/PA.

PERÍODO: 20/10 A 23/10/2016 - (03 E ½) DIÁRIAS

SERVIDORES:

-57191997/3 - DAVID OLIVEIRA LUZ – (TECNICO EM GESTAO DE PESCA E AQUICULTURA)

- 3253252/1 - ADEMIR MARINHO DE LIMA – (AUXILIAR TECNICO)

- 57193748/1 - JOSE LUCIANO SANTOS RODRIGUES - (MOTORISTA)

- 5929088/1 - GILDEMAR PEREIRA DA SILVA - (MOTORISTA)

ORDENADOR: CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA

Protocolo: 121607

PORTARIA Nº 1979/2016-GAB/SEMAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

OBJETIVO: ACOMPANHAR DESLOCAMENTO DE CAMINHÃO APREENDIDO PELA PRF, NO MUNICÍPIO CITADO.

FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART.145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS RETORNO DE VIAGEM.

ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: CASTANHAL/PA

SERVIDORES:

- 6005246/1 - DAVI GONCALVES DE SOUSA - (TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE) – 18/10 A 21/10/201- (2,0) DIÁRIAS

- 86193/1 - JOSE MARIA NASCIMENTO GOMES - (MOTORISTA) – 18 A 19/10/2016 – (1,0) DIÁRIA

- 5654777/1 - GILBERTO GONZALEZ PINA - (MOTORISTA) - 20 A 21/10/2016 – (1,0) DIÁRIA

ORDENADOR: CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA

Protocolo: 121512

OUTRAS MATÉRIAS**RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 127, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Estabelece os procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental Simplificado de empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 2o-D da Lei Estadual no 5.752, de 26 de agosto de 1993, com suas devidas alterações, e o disposto no Decreto Estadual no 1.859, de 16 de setembro de 1993,

CONSIDERANDO que o art. 23 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o Capítulo III da Lei Federal Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui tratamento simplificado, unificado e integrado para o registro e legalização de empresas;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM em todo território nacional, visando a desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece o procedimento para o licenciamento ambiental simplificado para o pequeno proprietário/posse rural familiar, bem como incentiva as atividades produtivas de agricultura familiar e agrossilvipastoril;

CONSIDERANDO que os §§ 1o e 2o do art. 12 da Resolução no 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, estabelecem que o órgão ambiental definirá procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 1.628, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre as regras de simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado do Pará, instituindo o sistema integrador da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa no 02, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre procedimentos para protocolo de processos de licenciamento ambiental que dependem de Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO os princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente, os da eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria na análise dos processos, propiciando maior celeridade aos atos administrativos e eficácia nos serviços prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental simplificado de atividades/empreendimentos considerados de baixo impacto, por meio de processo simplificado, considerando o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade;

CONSIDERANDO que a política de transparência e monitoramento ambiental, implementada pelo Governo do Estado do Pará, possibilita a simplificação do processo de licenciamento, sem prejuízo do controle social e da qualidade do meio ambiente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o Estabelecer os procedimentos e critérios de licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador.

Art. 2o Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - licenciamento ambiental simplificado: procedimento administrativo pelo qual a SEMAS licencia empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, incluídas no Anexo único desta Resolução, mediante cumprimento de condições especificadas neste Normativo, bem como o aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade, sendo concedidas a Licença

Prévia - LP, a Licença Instalação - LI, a Licença de Operação - LO e a Licença de Atividade Rural - LAR, em um único momento ou isoladamente, após análise, devendo as mesmas ser solicitadas pelo empreendedor por meio eletrônico;

II - licenciamento ambiental declaratório: procedimento administrativo pelo qual a SEMAS licencia empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, incluídas no Anexo único desta Resolução, mediante cumprimento de condições especificadas neste Normativo, bem como o aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade, sendo concedidas a Licença Prévia - LP, a Licença Instalação - LI, a Licença de Operação - LO e a Licença de Atividade Rural - LAR, em um único momento ou isoladamente, devendo as mesmas ser solicitadas pelo empreendedor por meio eletrônico;

III - Integrador Pará: programa integrador estadual que visa integrar e simplificar os procedimentos dos órgãos das esferas estaduais e municipais, responsáveis pelos atos de registro e legalização de empreendimentos e/ou atividades, bem como os atos necessários para este fim, conforme dispõe a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituída pela Lei Federal no 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO II**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO OU DECLARATÓRIO****Seção I****Dos Requisitos**

Art. 3o Serão passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou declaratório, as atividades do Anexo único que atenderem aos seguintes critérios:

I - quanto a empreendimentos e/ou atividades localizadas em área urbana:

- a) não necessitar de supressão de vegetação;
- b) não realizar intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, exceto quando se tratar de ponte e/ou pontilhão, instalação portuária de pequeno porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, marina, rampa de acesso e rampa para movimentação de carga;
- c) não estejam localizados em unidades de conservação, áreas militares e terras indígenas;
- d) não utilizar e/ou gerar produtos/resíduos Classe I;
- e) possuir a outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos (captação e/ou lançamento) ou dispensa de outorga, quando for o caso.
- f) não realizar no seu processamento operações de tratamento térmico, tratamento superficial, fundição de metais, operações de lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação.
- g) não necessitar de terraplanagem em volume superior a 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos), quando se tratar de via; e
- h) não necessitar de áreas de empréstimo de material, mesmo que estejam localizadas em área que esteja sob a influência da atividade/empreendimento.

II- quanto a empreendimentos e/ou atividades localizadas em Áreas Rurais:

- a) não necessitar de supressão de vegetação;
- b) possuir o Cadastro Ambiental Rural - CAR e, no caso de existência de passivo ambiental, deverá atender aos prazos e procedimentos de regularização e/ou adequação ambiental legalmente previstos.
- c) não estar localizado em unidades de conservação, áreas militares e terras indígenas, incluindo as áreas dos quilombolas, dos ribeirinhos e outras comunidades tradicionais;
- d) possuir a outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos (captação e/ou lançamento) ou dispensa de outorga, quando for o caso;
- e) estar localizado em áreas consolidadas, nos termos da Lei Federal no651, de 25 de maio de 2012;
- f) estar localizado em Zona de Consolidação, conforme a Lei Estadual no745, de 6 de maio de 2005, que dispõe sobre o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará - MZEE/PA;
- g) não realizar intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, exceto quando se tratar de ponte/pontilhão, instalação portuária de pequeno porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, marina, rampa de acesso e rampa para movimentação de carga;
- h) não necessitar de terraplanagem em volume superior a 6.000m³ (seis mil metros cúbicos), quando se tratar de via;
- i) não necessitar de áreas de empréstimo de material, mesmo que estejam localizadas em área que esteja sob a influência da atividade/empreendimento; e
- j) não estar em áreas objeto de embargos ambientais, assim como em áreas de Reserva Legal.